



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/08/18

ITEM Nº 36

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

36 TC-004375/989/16

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Erinaldo Alves da Silva.

Advogado(s): João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Jose Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Prestação de Contas Anuais do Chefe do EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, Senhor ERINALDO ALVES DA SILVA, relativas ao exercício de 2016.

A Administração Municipal foi objeto de acompanhamento quadrimestral (eventos 24.10 e 53.6), bem como de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue, e, ainda, de rotina de fiscalização ordenada nos quesitos Merenda Escolar (evento 34.2) e Transparência (evento 83.8).

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, Unidade Regional de Sorocaba (UR-9) procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2016. As conclusões da inspeção aduzem críticas (evento 83.31) em face das quais o Chefe do Executivo, notificado¹,

¹ Notificação constante do evento 86.1, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/07/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

carreou justificativas e documentos probatórios² como segue (eventos 105.1 / 105.26; 107.2 / 107.4):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- peças de planejamento elaboradas sem observância de requisitos legais;

DEFESA - A Secretaria Municipal de Finanças adotará as medidas oportunas ao atendimento das orientações desta Corte de Contas para o fim de aperfeiçoamento de futuras peças orçamentárias. Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, vale esclarecer que sua implantação dependia da formalização do novo Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 004, de 17 de dezembro de 2015. Desta feita, após os trâmites oportunos, a política municipal de mobilidade versada no Projeto de Lei nº 020/2016 foi convertida na Lei Ordinária nº 2.530, de 13 de março de 2017 (evento 105.2).

A.3.4. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- insuficiência de recursos pedagógicos;

DEFESA - As unidades escolares dispõem de salas de leitura, espaços que prescindem da contratação de bibliotecários e da disponibilidade de amplo acervo. Contudo, o Município buscará a expansão dos recursos pedagógicos disponíveis à atividade docente.

- turmas com excessivo número de alunos; salas com área por aluno inferior ao recomendado;

DEFESA - Há dizer do cuidado da Secretaria Municipal de Educação em evitar circunstâncias de superlotação das salas de aula, todavia ao frequente crescimento da demanda e a inviabilidade de imediata ampliação do espaço físico disponível sem cabível medida de planejamento. Lei Municipal 1.596/2001 e alterações disciplinam acomodação de 25 alunos para salas de 45m² (1,8 m² / aluno), de modo que, inobstante eventuais

² Justificativas subscritas pelo Procurador do Município *Doutor Henrique Aust* (OAB/SP 202.446; Matrícula Funcional nº 13.822).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demandas de pronto atendimento, a metragem oferecida aos discentes encontra-se regular.

- falta de estímulo aos docentes para permanência na rede e aperfeiçoamento profissional;

DEFESA - *"Informamos que o município jurisdicionado, já realizou alguns ajustes da Lei de Progressão Funcional do Magistério do Município de Votorantim, dentre elas o aumento de número de faltas toleradas e o aceite de títulos anteriores ao ingresso na Rede Municipal de Ensino, através da Lei nº2543/2017, com a finalidade de valorizar a vida acadêmica e a remuneração dos profissionais do magistério".*

- ausência de manutenção dos próprios municipais (precariedades nas instalações físicas; equipamentos danificados; armazenamento irregular de materiais).

DEFESA - Regularizadas as falhas estruturais versadas na inspeção, com medidas de conformação dos espaços físicos, adequação de equipamentos e materiais de segurança, e instauração de procedimentos necessários à certificação de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

A.4.3. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Plano Municipal de Saúde desprovido de indicadores sobre a dengue; controle vetorial não contempla a totalidade das atividades rotineiras; ausência de definição de indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;

DEFESA - *"o Plano Municipal de Saúde (PMS) é um documento que sistematiza o conjunto de proposições políticas do governo municipal na área de saúde, isto é, o conjunto das propostas de ação em relação aos problemas e necessidades de saúde da população do município, levando em conta os princípios e diretrizes gerais que regem a política de saúde no âmbito nacional, estadual e municipal". Desta feita, "[...] não é o documento onde deva constar especificamente o quadro das doenças e agravos epidemiológicos por doença específica que ocorre no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município", informações aferidas no âmbito do Município por meio dos Relatórios Quadrimestral de Prestação de Contas e Anual de Gestão e, ainda, do Perfil Epidemiológico Anual.

- inadequação do quadro de pessoal; alta taxa de rotatividade de agentes de controle de vetores;

DEFESA - "Quanto ao quadro de agentes de controle vetorial, durante o período de Epidemia [de Dengue], em 2015, o município intensificou a contratação de agentes de controle de endemias, entretanto, após esse período o número retornou ao quadro de 10 (dez) Agentes de Controle de Endemias. Reforçado pelo número de Agentes Comunitários de saúde no exercício de 2016, o número de funcionários responsáveis pelo Combate à Dengue no município de Votorantim era composto por 10 ACE [Agentes de Controle de Endemias] e 14 ACS [Agentes Comunitários de Saúde], ainda contando com 2 Supervisores de Serviço de combate de vetores, assim totalizando 26 (vinte e seis) funcionários".

- quantidade insuficiente de insumos; local inadequado para manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos;

DEFESA - "[...] Foi apresentado ao DD. Agente de Fiscalização máscara facial total, equipamento descrito na pág. 68 das Diretrizes Nacionais de Prevenção e Combate à Dengue do Ministério da Saúde (Máscara facial completa Indicada para uso durante a preparação da calda nas aplicações de inseticidas espaciais em nebulizadores UVB e termonebulizações, ou seja, um EPI mais completo que permite maior proteção aos Agentes de Controle de Endemias, conforme o tipo de equipamento utilizado pelo município".

- não realização de visita domiciliar bimestral;

DEFESA - "Ações tomadas em 2015, em decorrência da /epidemia de Dengue que assolou a região de Sorocaba, somadas as medidas tecnológicas implantadas em 2015 e 2016 para melhorar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

monitoramento das áreas de maior risco no município, como o uso do "Drone" como forma de mapear e ampliar a visão dos Agentes de Controle de Endemias, possibilitou a cobertura maior das áreas e redução do trabalho de casa em casa, que não foi interrompido".

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/ MERENDA E TRANSPARÊNCIA:

- desatendimento à legislação de regência³;

DEFESA – No que tange à Merenda Escolar, separam-se "Cardápios para CMEI (crianças de 4 meses a 3 anos completos) e para as EMEF e EMEIEF (crianças a partir de 4 anos), porém como o preparo da merenda é terceirizado a origem já solicitou a empresa contratada a elaboração dos cardápios para as CMEI's por faixa etária". Resta inviabilizada a presença de nutricionistas nas 59 unidades escolares, de modo que o acompanhamento durante o preparo das refeições é feito por meio de escala. Quanto à Transparência, informações reclamadas pela inspeção encontram-se disponíveis para consulta no sítio institucional por meio de links específicos.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- deficitária a atuação do Conselho Municipal de Educação, uma vez descumpridas as atribuições de sua

³ **MERENDA:** refeitório para os alunos é adaptado no pátio; inexistência de cardápio por faixa etária; ausência de nutricionista durante o preparo da merenda e a refeição; falta do alvará do Corpo de Bombeiros – AVCB; falta do alvará da Vigilância Sanitária; últimas desinsetização e desratização feitas há mais de 6 meses, vencida desde 1/11/2016; inexistência de controle dos bens da cozinha; bens da cozinha estão patrimoniados apenas parcialmente. **TRANSPARÊNCIA:** desregulamentação do acesso a informações; site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários; não há a identificação do Ouvidor; falta de normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 1/1/2016, em tempo real, contendo dados sobre número do processo; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 1/1/2016, em tempo real, contendo dados sobre a unidade gestora / centro de custo; site não apresenta dados a partir de 1/1/2016, contendo os contratos na íntegra; site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior; site não divulga os repasses à Câmara Municipal; audiências públicas não são gerais, ou seja, não englobam todas as funções de governo; peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

competência; ausência de pesquisa de verificação de vagas na Rede Municipal de Ensino;
DEFESA – Nada disse.

B.4. PRECATÓRIOS:

- divergências nos registros contábeis;

DEFESA – Improcedente o apontamento, haja vista que o "valor de R\$ 11.766,99 apontado no relatório (fls. 148) não foi empenhado, pago e liquidado, razão pela qual não foi contabilizado, pois o apontamento de falha grave só subsistiria se houvesse a contabilização de valor que não foi efetivamente pago ou ainda a omissão do registro de pagamento, o que não ocorreu na peça contábil 'sub examinen'".

- requisitório de baixa monta pendente de quitação;

DEFESA – Não há falar em pendências, posto que "a RPV [requisição de pequeno valor] apontada em questão tinha dois credores no mesmo valor de R\$ 11.766,99, sendo que foi empenhado, pago e liquidado tal valor a um deles e, mesmo assim, o credor no processo deu a quitação da RPV, e o processo foi extinto por sentença com fundamento na extinção da obrigação (art. 924, II do NCPC/2015)" – (conforme deliberações carreadas nos eventos 107.3 / 107.4).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- divergências das informações transmitidas;

DEFESA – À vista dos esclarecimentos de item B.4.1, não há erros de contabilização e, de mesma forma, inexistem falhas no tocante à fidedignidade das informações prestadas pelo Município ao Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- cargos em comissão desprovidos das características da espécie⁴;

⁴ Crítica dirigida aos seguintes cargos em comissão (evento 83.31; fl. 47):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – As atribuições dos cargos em tela constam da Lei Municipal nº 2.383/2013, alterada pela Lei nº 2.449/2015⁵ (evento 105.22 / 105.23), e apontam para atividades de planejamento, desenvolvimento, assessoramento e acompanhamento de políticas públicas, cujo exercício pressupõe relação de confiança entre a autoridade designadora e o servidor (evento 105.21).

- **inexistência de normativo indicando as atribuições de cargo em comissão**⁶;

DEFESA – A Administração procedeu à fixação das atribuições por meio da Lei Municipal nº 2.489/2016⁷ (evento 105.24).

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **descumprimento das Instruções e Recomendações**⁸;

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVOS EM 31/12/2016		
	EXISTENTES	PROVIDOS	VAGOS
ASSESSOR I	15	0	15
ASSESSOR II	10	0	10
ASSESSOR III	10	0	10
ASSESSOR DE AÇÃO INSTITUCIONAL - SEG	1	0	1
ASSESSOR DE GABINETE - GVP	1	0	1
ASSESSOR DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - SENJ	2	0	2
COORDENADOR DE PROGRAMA: SECTUR, SECI e SEDESP	24	0	24
COORDENADOR DE PROJETOS - SPD	2	0	2
SUPERVISOR DE GABINETE: SEA, SECI, SECOM, SECTUR, SEDESP, SEED, SEF, SEG, SEMA, SEMU, SENJ, SESA, SESP, SOURB e SPD.	19	0	19

⁵ LEI ORDINÁRIA Nº 2449, DE 22 DE JUNHO DE 2015. *Dispõe sobre complementação do Anexo 2 da Lei 2383, de 19 de dezembro de 2013, na forma que menciona e dá outras providências.*

⁶ Crítica dirigida ao cargo em comissão de SUPERVISOR DE SERVIÇO DE SAÚDE – SESA (evento 83.31; fl. 47).

⁷ LEI ORDINÁRIA Nº 2489, DE 22 DE MARÇO DE 2016. *Altera os dispositivos e complementa o Anexo 1 e Anexo 2 da Lei nº 2383, de 19 de dezembro de 2013, e dá outras providências.*

⁸ Recomendações sinalizadas pela inspeção (evento 83.31; fl. 50):

Exercício: 2013	TC nº: 1907/026/13	DOE: 16/10/2015	Data do Trânsito em Julgado: 17/11/2015
Recomendações: - Garantir a fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp (vide item D.2 do presente laudo); - Regularizar o quadro de pessoal, no tocante aos cargos em comissão (vide item D.3.1 do presente relatório); - Atender aos preceitos da transparência fiscal (conforme item D.2 do presente laudo); - Atender às Instruções desta E. Corte (vide anotações no presente item).			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - “[...] Verificamos que esta conclusão, ‘data vênia’, diverge dos relatórios das contas anuais dos exercícios anteriores, onde foi constatado o atendimento da Lei Orgânica deste Egrégio TCE-SP e, também, foi apurado em especial que nos exercícios de 2015 não haviam recomendações a serem verificadas na origem”.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- Realização de empenho em período vedado por lei; gastos acima do limite legal⁹.

DEFESA - Haja vista que o dispositivo de regência (art. 73, VII, LF 9.504/97) não faz distinção quanto às despesas a serem computadas para seu atendimento, melhor interpretação é a que excetua da regra os gastos com publicidade legal (leis, decretos, editais de chamamento, portarias e relatórios de transparência), e, assim, considera apenas eventuais valores excessivos advindos da publicidade institucional. Desta feita, do valor aferido pela Fiscalização (R\$ 453.769,85) devem ser subtraídas custas de publicações oficiais (R\$ 235.382,07), de modo que a divulgação institucional consumiu somente R\$ 218.387,78, patamar que atende à vedação da Lei Eleitoral.

Demais do exposto, laudo técnico de inspeção assinala **superávit orçamentário de 0,43%** no correspondente a R\$ 1.160.151,41 (um milhão e cento e sessenta mil e cento e cinquenta e um Reais e quarenta e um centavos), havidas modificações do plano orçamental na ordem de 18,20% da Despesa Inicial Fixada, percentual equivalente a R\$ 49.936.084,90 (quarenta e nove milhões e novecentos e trinta e seis mil e oitenta e quatro Reais e noventa centavos).

⁹ A Fiscalização apontou gastos com publicidade no valor de R\$ 4.000,00 efetuados em período vedado pela Lei Eleitoral (art. 73, inciso VI, “b”, LF 9.504/97). As despesas do 1º Quadrimestre de 2016 (R\$ 453.769,85) foram superiores à média do mesmo período nos três exercícios precedentes (R\$ 269.704,05), com desbordo de R\$ 184.065,80 (art. 73, inciso VII, “b”, LF 9.504/97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	281.669.814,02	280.193.075,88	-0,52%	103,71%
Receitas de Capital	22.997.591,12	12.013.163,59	-47,76%	4,45%
Receitas Intraorçamentárias	-	380.836,70	#DIV/0!	0,14%
Deduções da Receita	(21.955.000,00)	(22.429.913,19)	2,16%	-8,30%
Subtotal das Receitas	282.712.405,14	270.157.162,98		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	282.712.405,14	270.157.162,98		100,00%
Déficit de arrecadação		12.555.242,16	-4,44%	4,65%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	227.387.127,64	216.861.195,30	-4,63%	80,62%
Despesas de Capital	36.359.461,88	20.435.048,03	-43,80%	7,60%
Reserva de Contingência	5.600,00			
Despesas Intraorçamentárias	25.588.562,62	25.292.071,80	-1,16%	9,40%
Repasse de duodécimos à CM	8.280.000,00	8.280.000,00	0,00%	3,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.871.303,56)		
Subtotal das Despesas	297.620.752,14	268.997.011,57		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	297.620.752,14	268.997.011,57		100,00%
Economia Orçamentária		28.623.740,57	-9,62%	10,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.160.151,41		0,43%

O histórico orçamentário evidencia, ainda que em menor escala, a continuação do resultado positivo da competência anterior, com destaque para a elevação dos investimentos que, em 2016, alçaram a 7,25% (R\$ 19.924.862,11) da Receita Corrente Líquida (R\$ 274.673.785,13).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	3,06%	4,96%
2014	Déficit de	1,15%	6,36%
2013	Superávit de	6,13%	7,30%

Resultados da gestão apontam ainda a majoração dos saldos financeiro (9,80%), econômico (25,97%) e patrimonial (6,90%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	12.229.311,42	13.427.510,07	9,80%
Econômico	24.159.688,46	30.434.907,11	25,97%
Patrimonial	411.982.469,88	440.404.522,92	6,90%

Verifica-se, com efeito, a plena suficiência de caixa do Município para saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa na escala de R\$ 2,01.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	17.034.194,90	42.126.985,51	52.455.723,52	6.705.456,89
Restos a Pagar Não Processados		2.004.678,68		2.004.678,68
Consignações	1.451.201,98	18.999.571,83	18.802.662,30	1.648.111,51
Depósitos	766.862,96	14.367.470,20	11.471.481,12	3.662.852,04
Outros				-
Total	19.252.259,84	77.498.706,22	82.729.866,94	14.021.099,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	19.252.259,84	77.498.706,22	82.729.866,94	14.021.099,12
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	28.168.636,48	2,01	
	Passivo Financeiro	14.021.099,12		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve crescimento de 26,15% dos valores inscritos em razão de operações de crédito firmadas com a Caixa Econômica Federal por meio dos Programas PRÓ-VIAS (aquisição de máquinas) e PRÓ-TRANSPORTE (pavimentação de ruas).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	13.870.269,01	17.497.915,78	26,15%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	13.870.269,01	17.497.915,78	26,15%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.870.269,01	17.497.915,78	26,15%

A **dívida ativa** teve crescimento de 34,66% em relação ao exercício a 2015, com saldo final apurado em R\$ 63.700.774,11 (sessenta e três milhões e setecentos mil e setecentos e setenta e quatro Reais e onze centavos). De se apontar os recebimentos elevados em apenas 6,12%, a expressiva queda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cancelamentos em 45,05%, e a baixa de inscrições no percentual de 8,87%.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	28.133.604,52	47.306.068,38	68,15%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	28.133.604,52	47.306.068,38	68,15%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	28.133.604,52	47.306.068,38	68,15%
Total Ajustado	28.133.604,52	47.306.068,38	68,15%
Recebimentos	7.844.438,84	8.324.745,34	6,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	7.844.438,84	8.324.745,34	6,12%
Cancelamentos	270.163,50	148.444,82	-45,05%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	270.163,50	148.444,82	-45,05%
Valores não Recebidos	20.019.002,18	38.832.878,22	93,98%
Valores não Recebidos Ajustados	20.019.002,18	38.832.878,22	93,98%
Inscrição	27.287.066,20	24.867.895,89	-8,87%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	27.287.066,20	24.867.895,89	-8,87%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	47.306.068,38	63.700.774,11	34,66%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	47.306.068,38	63.700.774,11	34,66%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 50,58% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 138.941.298,12 (cento e trinta e oito milhões e novecentos e quarenta e um mil Reais e duzentos e noventa e oito Reais e doze centavos). Todavia, ao longo do exercício restou ultrapassado o limite prudencial de 90% fixado pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apostila.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	129.245.807,87	134.197.419,35	136.463.058,27	138.941.298,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		134.197.419,35	136.463.058,27	138.941.298,12
Receita Corrente Líquida	261.578.752,59	264.771.981,54	269.501.164,90	274.673.785,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		264.771.981,54	269.501.164,90	274.673.785,13
% Gasto Informado	49,41%	50,68%	50,64%	50,58%
% Gasto Ajustado		50,68%	50,64%	50,58%

O **quadro de pessoal** revela mantida a quantidade de vagas efetivas (3.385) existentes na competência anterior, e extintos 15 (quinze) postos de livre provimento (309). Demonstra ainda admissão de 09 (nove) servidores permanentes, e o desligamento de 188 (cento e oitenta e oito) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	3385	3385	2131	2140	1254	1245
Em comissão	324	309	189	1	135	308
Total	3709	3694	2320	2141	1389	1553
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso II, da CF/88 (6%)¹⁰, com aporte utilizado de 3,63% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 176.788.991,99), no total de R\$ 6.408.696,44.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	6.408.696,44
Despesas com inativos		
Subtotal		6.408.696,44
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	176.788.991,99
Percentual resultante		3,63%

Fixados nos termos da Lei Municipal nº 2.291/2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão anual de 10,36%, índice

¹⁰ População do Município de Votorantim (IEGM): 115.495 habitantes (2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de majoração igualmente aplicado aos vencimentos dos servidores municipais.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com gastos totais no percentual de 26,50% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 48.852.326,87.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	184.356.635,54	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	184.356.635,54	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	22.429.913,19	
Transferências recebidas	48.227.506,16	
Receitas de aplicações financeiras	519.038,92	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	48.746.545,08	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	33.159.071,43	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	33.159.071,43	68,02%
Demais Despesas	14.862.756,38	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	14.862.756,38	30,49%
Total aplicado no FUNDEB	48.021.827,81	98,51%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	26.673.286,00	
Acréscimo: FUNDEB retido	22.429.913,19	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(250.872,32)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	48.852.326,87	26,50%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	48.852.326,87	26,50%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	184.382.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	48.722.184,00	
Índice Apurado	26,42%	

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), foi empregado em 2016 no percentual de 98,51% (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

48.021.827,81), ratificado o uso integral da parcela remanescente no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Ademais, 68,02% dos valores compreenderam pagamentos destinados à remuneração do **Magistério** (R\$ 33.159.071,43).

Também a destinação de recursos à **Saúde** mostrou-se conforme a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 37,91% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 69.881.434,15.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	184.356.635,54
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	184.356.635,54
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	70.147.989,66
Ajustes da Fiscalização	(253,14)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(266.302,37)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	69.881.434,15
	37,91%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	184.382.000,00
Despesa Fixada Atualizada	71.541.266,00
Índice apurado	38,80%

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao INSS e ao PASEP, bem como de recolhimentos à Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim (Balanço Geral de 2016 em exame no TC-1520/989/16).

Sobre o **regime de precatórios**, consta que falhas nos documentos contábeis inviabilizaram a conferência do montante de pagamentos, aferido por meio de certidões da Colenda Corte de Justiça, por sua *Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE)*, que consignam a adimplência do Executivo de Votorantim.

Do exame presencial, a Fiscalização verificou depósitos de R\$ 1.145.267,77 (um milhão e cento e quarenta e cinco mil e duzentos e sessenta e sete Reais e setenta e sete centavos), valor que, consoante informações do *DEPRE*, foi suficiente à quitação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

débitos do exercício, remanescendo somente o mapa de 2017 (documentos do TJ-SP no evento 83.17).

Dos **requisitórios de baixa monta** a Fiscalização assinalou pagamentos de R\$ 201.457,30 (duzentos e um mil e quatrocentos e cinquenta e sete Reais e trinta centavos), e saldo de R\$ 22.391,17 (vinte e dois mil e trezentos e noventa e um Reais e dezessete centavos) para o exercício seguinte. Do valor recepcionado em 2017 registra pendente de quitação o importe de R\$ 11.766,99 (onze mil e setecentos e sessenta e seis Reais e noventa e nove centavos).

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou que atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)¹¹, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)¹², e 42¹³ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentre do exercício ou desprovidas de disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas). Firma-se, ainda, observância à limitação de empenhos do mês

¹¹ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹² **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹³ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

derradeiro à gestão, disciplinada pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁴.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	138.798.565,44	262.767.255,25	52,8219%	52,8219%
07	135.829.539,57	265.598.623,26	51,1409%	
08	136.463.058,27	269.501.164,90	50,6354%	
09	137.294.201,45	269.476.227,99	50,9485%	
10	135.763.294,47	270.236.353,96	50,2387%	
11	139.226.219,68	274.660.278,96	50,6903%	
12	138.941.298,12	274.673.785,13	50,5841%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,24%

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		39.461.424,55
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		11.283.542,59
Liquidez em 30.04		28.177.881,96
Disponibilidades de Caixa em 31.12		22.134.084,08
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		6.705.456,89
Cancelamentos de empenhos liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Liquidez em 31.12		15.428.627,19

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97). Criticou, entretanto, despesas com publicidade no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) processadas em lapso temporal sob vedação (art. 73, VI, "b", LF 9.504/97) e, ademais, desbordo, no primeiro semestre de 2016, da média de dispêndios da espécie apurada nos três exercícios precedentes (2013 a 2015; art. 73, VII, LF 9.504/97).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	229.214,89	221.484,17	358.413,09	453.769,85
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				269.704,05
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				184.065,80

¹⁴ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De sua análise o **Ministério Público** verberou "que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem série de falhas que demandam ações corretivas". Pugnou pela emissão de parecer favorável com ressalvas, nada obstante à indicação de providências de oportuno aperfeiçoamento da gestão municipal¹⁵ (evento 136.1).

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	eTC-00013450.989.16-5
Interessado:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu então Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção de informações relacionadas à organização da 101ª Festa Junina Beneficente realizada pelo Município no exercício de 2016
Procedência:	Sem evidências de fatos dignos de nota

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Eventos 10.1 a 10.6)
Interessado:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu então Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção de esclarecimentos relacionados à instalação, na Praça de Eventos "Lecy de Campos", de um palco montado e diversas tendas que vendem alimentos e bebidas alcoólicas
Procedência:	Sem evidências de fatos dignos de nota

¹⁵ Recomendações indicadas por MPC: *Item A.1 – garanta a elaboração de peças de planejamento com a adequada observância dos requisitos legais; Item A.3 – analise e corrija os apontamentos referentes à Fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; Item A.4 – analise e corrija os apontamentos referentes à fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; Item B.3.1.2 – garanta que o Conselho Municipal de Educação cumpra as atribuições de sua competência; Item D.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e a evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e Item D.3.1 – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Eventos 11.1 a 11.8)
Interessado:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu então Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção de informações relacionadas aos gastos públicos efetuados com a organização da 21ª Copa Brasil de Futebol Infantil
Procedência:	Sem evidências de fatos dignos de nota

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Eventos 13.1 a 13.11)
Interessado:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu então Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção de informações relacionadas ao contrato celebrado com a EPPOLIX - Tratamento de Resíduos Especiais, objetivando a prestação de serviços de descarte de medicamentos vencidos
Procedência:	Sem evidências de fatos dignos de nota

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Eventos 15.1 a 15.7)
Interessada:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com vistas à obtenção de esclarecimentos relacionados ao aterro sanitário instalado no Município de Votorantim
Procedência:	Sem evidência de fatos dignos de nota.

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Evento 27.1)
Interessada:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção de esclarecimentos relacionados à construção da Praça dos Esportes e da Cultura no Jardim Cristal
Procedência:	Sem evidência de fatos dignos de nota.

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Evento 33.1)
-------------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	Expediente carreado nos autos (Evento 33.1)
Interessado:	Câmara Municipal de Votorantim, por seu então Presidente, Senhor Eric Romero Martins de Oliveira
Objeto:	Requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção de informações relacionadas aos serviços prestados pelas empresas Contemar Ambiental e EPPOLIX - Tratamento de Resíduos Especiais, objetivando a prestação de serviços de descarte de medicamentos vencidos
Procedência:	Sem evidências de fatos dignos de nota

Histórico de pareceres¹⁶:

¹⁶ **Contas de 2015 (TC-2472/026/15; DOE 05/07/2017; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 06/06/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (aplicação no Ensino = 24,94%), com RECOMENDAÇÕES indicadas por ATJ e MPC. **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO** pelo E. Tribunal Pleno em 07/02/2018 (DOE 28/03/2018).

Contas de 2013 (TC-0380/026/14; DOE 25/11/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 10/02/2017): Primeira Câmara de 25/10/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- Adote medidas objetivas para redução do alto déficit de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos; - Mantenha controle contra o crescimento elevado das despesas de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, precavendo - se contra desequilíbrios futuros; - Reveja as atribuições dos seus cargos em comissão, dirigindo - os apenas as hipóteses constitucionalmente previstas, bem como estabeleça necessidade de formação em nível superior, consoante farta jurisprudência desta e. Corte e Comunicado SDG nº 32/2015; - Envide esforços no atingimento de superávits orçamentários, afastando desequilíbrios futuros; - Observe o Comunicado SDG nº 29/2010 no que tange às movimentações orçamentárias, demonstrando uma gestão fiscal responsável e planejada; - Dê atenção aos pontos críticos destacados pela análise do IEGM, tendo em mira o aumento de sua eficiência em caráter geral, bem como dos indicadores do i - Educ e i - Saúde; - Revise os resultados de suas políticas públicas do setor de ensino, objetivando o atingimento das metas projetadas para o IDEB; - Adote medidas objetivas com relação à quantidade de leitos hospitalares; - Aperfeiçoe seus controles e lançamentos na contabilidade local e no AUDESP; - Edite o Plano de Mobilidade Urbana preconizado pela Lei Federal nº 12.587/2012; - Estabeleça em sua LDO, custos estimados, indicadores e metas fiscais por ação de governo, conforme reza a gestão responsável prevista na LDO; - Mantenha seu sistema de Controle Interno operante, com a produção de relatórios periódicos; - Acompanhe com rigor os precatórios em que a Municipalidade figura como credora; - Mantenha controle específico das receitas da CIP, evitando o desvio de finalidade, conforme determina o Parágrafo Único do art. 8º da LRF; - Publique tempestivamente os demonstrativos exigidos pela LRF; -Atenda às recomendações deste Tribunal”.

Contas de 2013 (TC-1907/026/13; DOE 16/10/2015; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Trânsito em Julgado em 17/11/2015): Segunda Câmara de 22/09/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e da educação; - garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; - realize a renegociação de contratos com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2472/026/15	Favorável com recomendações.
2014	TC-0380/026/14	Favorável com recomendações
2013	TC-1907/026/13	Favorável com recomendações.

Anote-se, por fim, que os presentes autos constaram dos trabalhos da **Primeira Câmara de 08/05/2018**, ocasião em que, instaurada a discussão em face do Voto proferido pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos, o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo¹⁷ indagou se nas contas em exame foi abordada situação afeta ao expressivo déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, tendo em vista que a eventual falta de medidas saneadoras possa comprometer o pagamento da aposentadoria aos servidores. À vista da demanda de subsídios afetos ao tema, o processo **foi retirado de pauta**.

Este é o relatório.

GCECR
ADS

empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS ; - regularize o quadro de pessoal, observando rigorosamente o mandamento constitucional, sobretudo, no tocante aos cargos providos em comissão; - atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte”.

¹⁷ Relator do recurso ordinário interposto no **TC-1050/026/13**, protocolo que abriga a análise do Balanço Geral do FUNDO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM (VOTOPREV), relativo ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004375/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,50%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	98,51%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	68,02%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,58%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	37,91%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, II)	3,63%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Implantado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	115.495 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,43% (R\$ 1.160.151,41)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 13.427.510,07	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,25%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Votorantim, competência de 2016.

Da instrução veem-se atendidos os parâmetros constitucionais e legais de investimentos em Saúde e Educação, bem como observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Há consignar também a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, e a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

Não obstante aos aspectos versados em boa ordem, o **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu no exercício a classificação "**C**", marca que repete a avaliação de 2015 e aponta para expressivas precariedades nos componentes aferidos, vez que sinaliza "**baixo nível de adequação**" para a atuação do Executivo.

Neste sentido, mostram-se relevantes as lacunas do **Ensino Municipal**, segmento igualmente avaliado na categoria "**C - Baixo Nível de Adequação**", resultado que, ademais, evidencia queda em comparação ao exercício precedente (2015 = "B - Efetiva").

Análise dos questionários aplicados à Municipalidade motiva **severa advertência** quanto à adoção de medidas oportunas à dissolução das falhas aferidas nos seguintes quesitos: **alunos** - criterioso levantamento da demanda escolar; monitoramento de evasão; análise de distorções entre idade e série; ações específicas de desenvolvimento das competências de leitura e escrita; **professores** - atuação em vista da inibição do absenteísmo em sala de aula; **outros** - estruturação do Conselho Municipal de Educação.

Outrossim, as conclusões da rotina de acompanhamento operacional da rede municipal de ensino e de fiscalização ordenada relativa à merenda escolar apontaram diversas impropriedades no que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

refere à indisponibilidade de recursos pedagógicos, à precariedade das instalações físicas, à inadequada gerência de equipamentos e materiais, à gestão de profissionais do magistério e à deficitária atuação do Conselho Municipal de Educação (itens A.3.4; A.5; B.3.1.2). Em que pesem as pontuais providências reportadas e anunciadas pela defesa, o conjunto das falhas enseja **recomendação** à Origem que promova o avanço da gestão educacional por meio de medidas eficazes ao esgotamento das críticas de inspeção, com vistas à oportuna melhoria da qualidade do ensino oferecido à população.

Inobstante aos desacertos aventados, houve estrito cumprimento das regras de patrocínio à **Educação**, com aplicação de 26,50% da receita direta na promoção do **Ensino Básico** (R\$ 48.852.326,87)¹⁸. No tocante ao **FUNDEB**, 98,51% das verbas foram utilizadas até 31/12/2016 (R\$ 48.021.827,81), com 68,02% investido na valorização do **Magistério** (R\$ 33.159.071,43)¹⁹.

Também o **i-Saúde** reflete expressiva queda na avaliação das ações de **Saúde**, que em 2016 foi qualificada em "**C+ - Em fase de adequação**", na contramão do desempenho "muito efetivo" aferido na competência anterior (2015 = "B+"). A análise sumária

¹⁸ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

¹⁹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos componentes de efetividade motivam **advertir** a Municipalidade em face de lacunas passíveis de aperfeiçoamento nos assuntos: **atendimento à população** - ampliar as condições técnicas de tratamento supervisionado de tuberculose; disponibilizar consultas médicas à distância via recursos tecnológicos; **infraestrutura** - implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; obter os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico; **regulação, controle, avaliação e auditoria** - adotar controle de tempo de atendimento de pacientes nas UBS's; disponibilizar serviço de agendamento remoto de consultas médicas; manter em local acessível ao público escala de atendimento dos profissionais da Saúde; sistematizar informações sobre gargalos / demandas reprimidas de atendimento médico ambulatorial / hospitalar; formar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Há registrar ocorrências vindas do acompanhamento operacional do *Programa Municipal de Controle da Dengue*, que sinalizam debilidades no que tange aos indicadores de atuação, à composição e à rotatividade do quadro laboral, ao gerenciamento de insumos e equipamentos, e à execução das atividades de monitoramento (item A.4.3). Apesar de pertinentes informações e esclarecimentos do responsável, cumpre **recomendar** ao Executivo que promova a dissolução das críticas, tendo em vista a efetividade das ações em comento, e a prestação da melhor assistência aos munícipes.

Malgrado ao exposto vê-se atendido o percentual mínimo de investimentos no setor, que recebeu suporte de 37,91% da arrecadação direta do exercício (R\$ 69.881.434,15), patamar que demonstra a observância do mandamento constitucional (15%)²⁰.

²⁰ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, os componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram respectivas avaliações "**B+ - Muito efetiva**" e "**A - Altamente efetiva**", de modo que, mantidos os resultados do exercício precedente, os índices sinalizam o sucesso das ações de fomento ao Meio Ambiente e gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Todavia, respostas computadas dos questionários aplicados ao Município sinalizam avanços e possíveis ajustes nos programas de gerenciamento ambiental, assuntos que demandam **recomendar** à Origem a adoção de cabíveis medidas de aperfeiçoamento²¹.

Já o **i-GovTi** auferido na categoria "**B - Efetiva**" indica falhas pontuais na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **recomendação** ao Executivo em vista da consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, da capacitação e atualização dos servidores do setor, da elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal, bem como da edição de normativo que discipline o acesso à informação, e da utilização da Internet para divulgação de resultados e realização de certames licitatórios.

O **i-Planejamento** igualmente obteve a nota "**C - Baixo Nível de Adequação**". Repetida a

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²¹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB – Resultados.**
Contingenciamento: - ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Educação e Atenção Básica da Saúde; inexistência de plano de fornecimento de água potável à população em caso de escassez.
Programas e Ações: - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - existência parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final. **Sustentabilidade:** - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qualificação de 2015, a aferição dos parâmetros de análise exige **advertir** a Prefeitura para dissolução de falhas observadas nos tópicos: **pré-planejamento - audiências públicas** (previsão de margem para programas ou projetos originários da participação popular; implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples); **pré-planejamento - diagnósticos** (materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual); **pré-planejamento - solução de apoio tecnológico** (implantação de sistema informatizado, multiusuário, para elaboração do planejamento a partir da alimentação dos setores e da unidade central de planejamento); **transparência** (divulgação das peças integrantes de planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados).

De mesma e repisada sorte que a conduta de planificação, a gestão fiscal empreendida em 2016 também foi considerada **pouco adequada** haja vista a categoria "C" imputada ao **i-Fiscal**, o que impende **recomendar** à Administração Municipal que atente para a estrita observância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²².

Nada obstante às qualificações de pouca efetividade, a execução orçamentária apresentou **superávit de 0,43%** (R\$ 1.160.151,41), percentual que elevou o **saldo financeiro** no percentual de 9,80% (R\$ 13.427.510,07; 2015: R\$ 12.229.311,42), com investimentos equivalentes a 7,25% (R\$ 19.924.862,11) da Receita Corrente Líquida. O plano orçamental foi modificado em 18,20% (R\$ 49.936.084,90) da despesa inicial fixada,

²² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por **abertura de créditos adicionais, transferências e remanejamentos.**

Com índice de liquidez na ordem de 2,01 o Município logrou à plena suficiência de caixa para quitação de suas **obrigações de curto prazo**²³. Já a **dívida fundada** cresceu no percentual de 26,15% (R\$ 17.497.915,78) em razão de operações creditícias, sem notícias de parcelamentos de encargos sociais.

A **Dívida Ativa** cresceu 34,66% (R\$ 63.700.744,11) com expressiva queda de cancelamentos ([-] 45,05%), inobstante à baixa de inscrições ([-] 8,87%) e a pequena elevação de recebimentos (6,12%).

Dos **gastos de pessoal**, que ao término do exercício atingiram o percentual de 50,58% (R\$ 138.941.298,12) da Receita Corrente Líquida, cumpre registrar que a Administração ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, assim, esteve sob as restrições versadas no artigo 22 da referida lei, sem evidências de descumprimentos.

No que tange às críticas dirigidas à **estrutura de pessoal**, todavia aos esclarecimentos trazidas pelo gestor, cabe **recomendar** ao Executivo que proceda à revisão de seu quadro laboral com vistas ao estrito cumprimento do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal²⁴, bem como do disposto no

²³ Disponibilidade de Caixa: R\$ 28.168.636,48. Passivo Financeiro: R\$ 14.021.099,12.

²⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Comunicado SDG nº 32/2015²⁵ (D.3.1).

Quanto às anotações de itens "B.4 - PRECATÓRIOS" e "E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL", bem assinalou o Parquet de Contas que os esclarecimentos e papéis carreados pela defesa foram suficientes em aclarar eventuais circunstâncias subjacentes às críticas da inspeção, que, assim, podem ser **afastadas**.

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor ERINALDO ALVES DA SILVA, Chefe do EXECUTIVO DE VOTORANTIM no exercício de 2016.

Não obstante, merecem destaque as notícias atinentes ao elevado **déficit atuarial da Previdência do Município**, trazidas ao conhecimento deste Relator pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo²⁶ quando da inclusão destes autos em sessão pretérita (Primeira Câmara de 08/05/2018).

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁶ Relator do recurso ordinário interposto no **TC-1050/026/13**, protocolo que abriga a análise do Balanço Geral do FUNDO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM (VOTOPREV), relativo ao exercício de 2013. Sentença proferida pelo Senhor Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis decretou a **irregularidade das contas da Previdência Municipal de 2013** (DOE 20/02/2018): "o **déficit atuarial** existente reproduz tendência já verificada em exercícios anteriores, apresentando, numa marcha ascendente, o expressivo valor de **R\$ 291.467.035,53**. [...] Observo, ainda, que **nos exercícios subsequentes ao analisado, o déficit atuarial aumento u ainda mais, atingindo o patamar de R\$ 663.959.769,65 no exercício de 2016**, ilustrando a ineficiência da gestão, a qual é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este não demonstrado no caso vertente". **AUTOS EM SEDE RECURSO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anoto que o sistema previdenciário local é administrado pela VOTOPREV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, cujo Balanço Geral de 2016 está albergado no TC-1520/989/16, sob a apreciação do Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo. Em consulta ao Relatório de Fiscalização daquelas contas, observa-se que o déficit atuarial aferido em 2016 foi de R\$ 663.959.769,65 (seiscentos e sessenta e três milhões e novecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e nove Reais e sessenta e cinco centavos), saldo acumulado expressivamente no decurso dos exercícios²⁷ e que sinaliza a ausência de medidas de reversão, a despeito de orientações apresentadas em competente Parecer Atuarial²⁸.

²⁷ Como consta do relatório colacionado no evento 14.49 do TC-1520/989/16 (item D.5):

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2016	Déficit	663.959.769,65
2015	Déficit	500.108.496,43
2014	Déficit	403.005.687,16
2013	Déficit	291.467.035,53

²⁸ A avaliação atuarial apresentada em 31/12/2015 (TC-1520/989/16 – evento 14.36) pontua as seguintes providências (como consta do laudo de inspeção; TC-1520/989/16 – evento 14.49):

a)	Contribuições suplementares, num montante mensal não inferior a 40,08% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 35 anos (2017 a 2051); ou																												
b)	Contribuições suplementares, num montante mensal sobre o total da folha de pessoal em atividade, conforme abaixo especificado: <table><tr><td>Ano</td><td>Alíquota em % sobre o total da folha de pessoal ativo:</td></tr><tr><td>2017</td><td>8,00%</td></tr><tr><td>2018</td><td>12,00%</td></tr><tr><td>2019</td><td>16,00%</td></tr><tr><td>2020</td><td>20,00%</td></tr><tr><td>2021</td><td>24,00%</td></tr><tr><td>2022</td><td>28,00%</td></tr><tr><td>2023</td><td>32,00%</td></tr><tr><td>2024</td><td>36,00%</td></tr><tr><td>2025</td><td>40,00%</td></tr><tr><td>2026</td><td>44,00%</td></tr><tr><td>2027</td><td>48,00%</td></tr><tr><td>2028</td><td>52,00%</td></tr><tr><td>2029 a 2051</td><td>54,56%; ou</td></tr></table>	Ano	Alíquota em % sobre o total da folha de pessoal ativo:	2017	8,00%	2018	12,00%	2019	16,00%	2020	20,00%	2021	24,00%	2022	28,00%	2023	32,00%	2024	36,00%	2025	40,00%	2026	44,00%	2027	48,00%	2028	52,00%	2029 a 2051	54,56%; ou
Ano	Alíquota em % sobre o total da folha de pessoal ativo:																												
2017	8,00%																												
2018	12,00%																												
2019	16,00%																												
2020	20,00%																												
2021	24,00%																												
2022	28,00%																												
2023	32,00%																												
2024	36,00%																												
2025	40,00%																												
2026	44,00%																												
2027	48,00%																												
2028	52,00%																												
2029 a 2051	54,56%; ou																												
c)	Aportes anuais crescentes a cada ano, de 2017 a 2051, iniciando em 2017 com o valor anual de R\$ 7.665.201,65.																												



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o laudo de inspeção aponta que, desde sua criação (Lei Municipal nº 1239/1996), a entidade previdenciária assumiu o pagamento de aposentadorias e pensões a cargo da Prefeitura (53 inativos / beneficiários), sem, todavia, que os valores de retenção dos servidores e cota patronal tenham sido repassados aos seus cofres.

Diante de tais circunstâncias, **é aconselhável que a Fiscalização, em inspeção futura,** proceda ao cotejo das informações necessárias à análise da matéria em âmbito das Contas Anuais do Executivo, tendo em vista a intersecção de dados oportunos à aferição das medidas adotadas ante a urgência de correção do cenário verificado, o qual prenuncia futuro colapso do sistema previdenciário municipal.

Apropriada, ainda, a **ciência desta decisão** ao eminente Relator do Balanço Geral de 2016 da VOTOPREV (TC-1520/989/16), Auditor Márcio Martins de Camargo.

Por fim, em face das justificativas trazidas, **deve a unidade fiscalizadora acompanhar** as notícias e providências dirimentes reportadas no que tange à: conformação das peças de planejamento (item A.1); adoção de medidas de saneamento das falhas apontadas nos setores de Saúde e Educação, e na *Transparência* da gestão municipal (itens A.3.4; A.4.3; A.5) e; adequação da estrutura funcional (D..3.1).

Este é o voto.

GCECR
ADS